



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.727192/2019-58
ACÓRDÃO	2001-007.657 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CELIA MARIA BERNI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2015

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Para ser beneficiado com o instituto da isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, nos termos do inciso art. 6º, II e § 4º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014.

Restando comprovado o atendimento às exigências cumulativas legais, impõe-se o reconhecimento do direito à isenção do imposto sobre a renda no caso concreto.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 44/48):

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação Fiscal de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, fls. 06/11, relativa ao ano-calendário de 2015, exercício de 2016, que apurou crédito imposto suplementar de R\$ 7.425,16 (código 2904) sujeito à multa de ofício e juros de mora e imposto de renda (código 0211) de R\$ 187,36 sujeito à multa de mora e juros de mora.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foram apuradas as seguintes infrações:

- 1) omissão de rendimentos indevidamente considerados isentos por moléstia grave da São Paulo Previdência – SPPREV no valor de R\$ 53.856,16;**
- 2) compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF da São Paulo Previdência – SPPREV no valor de R\$ 373,71 sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave (parcela do décimo terceiro salário).**

Informa a autoridade fiscal que **não foi apresentado laudo médico oficial** da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios para comprovação da moléstia grave.

Cientificado da Notificação de Lançamento, em 18/10/2019, fl. 27, apresentou a interessada a defesa, de fl. 04, em 11/11/2019, afirmando que:

Os rendimentos apurados são isentos por se tratar de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave.

Já protocolou em 24/05/2019 documentação que comprova a moléstia grave.

Quanto à compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, deve ser excluída por ser portadora de moléstia grave já protocolada na Receita Federal do Brasil, como anteriormente informado.

Solicita a defendente, por fim, prioridade de julgamento em face do art. 69-A, inciso IV da Lei 9.784/99.

A decisão de primeira instância, por maioria, manteve o lançamento do crédito tributário exigido. Vencido o julgador Bernardo Schmidt que acatou o laudo de fl. 13.

Cientificada da decisão, em 26/01/2021 (fls. 57), a contribuinte, em 17/02/2021, interpôs recurso voluntário (fls. 70/71), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, trazendo aos autos novo suporte probatório demonstrando ser portadora de moléstia grave no ano-calendário autuado, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 61/69 e 72/75.

Em 29/12/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Rocha Paura, ocorrido em 28/09/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 80), sendo-me distribuído para prosseguimento do julgamento.

Em 30/09/2024, peticiona requerendo a juntada de novos documentos, em complemento ao suporte probatório que instrui a peça recursal (fls. 83/772)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos recebidos indevidamente considerados isentos por moléstia grave e da compensação indevida do imposto de renda sobre os aludidos rendimentos – do não preenchimento dos requisitos cumulativos legais:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, indevidamente considerados como isentos por moléstia grave (R\$ 53.856,16) e da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte sobre o 13º recebido e considerado isento por moléstia grave (R\$ 373,71), apurados em sede de revisão da DAA/2016 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento das infrações apuradas, com especial destaque para isenção em face da moléstia grave que lhe acometera.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros e em especial, novo laudo emitido pelo Hospital Geral de Taipas Kátia de Souza Rodrigues, vinculado à Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo, atestando a enfermidade e os procedimentos médicos submetidos pela contribuinte, em face da doença que lhe acometera (fls. 72/75).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 47/48):

Conforme se verifica na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, de fl. 42, no ano-calendário de 2015, a contribuinte **era aposentada ou recebia pensão da São Paulo Previdência, cumprindo o primeiro requisito legal.**

Quanto à comprovação da moléstia grave, a interessada apresentou o laudo médico (Relatório Médico), fl. 20, do Hospital Geral de Taipas, da Secretaria do Estado de Saúde de São Paulo, no qual ficou registrado ser ela portadora das doenças CID I10, I25, E14 e E78.8.

Consultando o Código Internacional de Doenças - CID 10, identifica-se que se trata de I10 - Hipertensão essencial (primária); I25 - doença isquêmica crônica do coração; E14 - Diabetes Mellitus não especificado e E78.8 - Outros Distúrbios do metabolismo de lipoproteínas.

O laudo foi assinado por médico com registro no órgão público, sendo datado de 06/09/2019. Em nenhum momento, o médico indica qual teria sido o início da doença. Em que pese, ele informar que a contribuinte foi submetida a procedimento de angioplastia em 07/08/2003, **não esclarece se a cardiopatia grave teve início ali.**

Logo, o laudo **não** tem efeito para o ano-calendário em discussão.

Consta, ainda, dos autos, fl. 13, **laudo médico pericial da Secretaria de Previdência do Estado de São Paulo, que informa ser a contribuinte portadora de cardiopatia grave desde 08/2003, mas que não traz a matrícula dos médicos no órgão público.**

Este laudo não pode ser aceito **por falta do registro que comprove serem os médicos integrantes do órgão público.**

Assim, não há como acatar a isenção no ano-calendário de 2015, mantendo-se as infrações de omissão de rendimentos e compensação indevida de IRRF sobre rendimentos indevidamente considerados isentos por moléstia grave por falta do cumprimento do requisito legal.

Como se pode perceber, a decisão recorrida indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que não restou comprovada a moléstia incapacitante por meio de laudo pericial oficial, uma vez que no laudo pericial oficial apresentado não contém a matrícula dos médicos emitentes vinculando-os ao órgão público.

Pois bem. Em que pese a razoabilidade do entendimento manifestado, entendo que a conclusão lançada na decisão de piso merece ser reformada.

Isto porque não há como ignorar o fato de que o laudo médico pericial trazido em sede de impugnação (fls. 13), trata-se sobremaneira de documento oficial emitido foi cancelado, assinado digitalmente e autenticado pela São Paulo Previdência/SPPREV, entidade vinculada ao Governo do Estado de São Paulo, sendo expresso ao declarar que a contribuinte **é portadora de cardiopatia grave desde 08/2003**, importando inclusive no reconhecimento da isenção fiscal por ato publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo/SP (fls. 14/15) – laudo este ratificado por novo laudo emitido pelo Hospital Geral de Taipas, vinculado à Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo (fls. 72/73), cujo estado de saúde da Recorrente está também ratificado por diversos relatórios, fichas de atendimentos/tratamentos, exames e receituários médicos (fls. 74/75 e 83/772) – afigurando-se, ao meu sentir, suficiente para se reconhecer a isenção no caso concreto, ao teor da legislação de regência (art. 6, § 4º, I, “c” da IN RFB nº 1500/2014).

Registre-se, por relevante, que o médico signatário do novo laudo pericial carreado, Dr. Sérgio Antônio Ferreira de Oliveira, está registrado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde Governo Federal - CNES, com vínculo empregatício estatutário no Hospital Katia de Souza Rodrigues Taipas São Paulo, conforme se infere abaixo:

Cadastro Nacional de Estabelecimento

cnes.datasus.gov.br/pages/profissionais/consulta.jsp

Confirme sua identidade

Portal do Governo Brasileiro

Histórico Profissional

NOME										CNS						
SERGIO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA										104377565530006						
COMP.	IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CHS OUTROS	CHS AMB.	CHS HOSP.
01/2022	355030	SP	SAO PAULO	225120 - MEDICO CARDIOLOGISTA	2082225	46374500011129	HOSPITAL KATIA DE SOUZA RODRIGUES TAIPAS SAO PAULO	1023 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL	E	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO	0	10	10
12/2021	355030	SP	SAO PAULO	225120 - MEDICO CARDIOLOGISTA	2082225	46374500011129	HOSPITAL KATIA DE SOUZA RODRIGUES TAIPAS SAO PAULO	1023 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL	E	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO	0	10	10
11/2021	355030	SP	SAO PAULO	225120 - MEDICO CARDIOLOGISTA	2082225	46374500011129	HOSPITAL KATIA DE SOUZA RODRIGUES TAIPAS SAO PAULO	1023 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL	E	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO	0	10	10

Destarte, considerando ter sido reconhecido por serviço médico oficial ser a contribuinte portadora de moléstia grave (cardiopatia grave) **desde 08/2003** (fls. 13 e 72/75); que os rendimentos por ela recebidos se referem a proventos de aposentadoria, conforme aquiescido pela própria decisão recorrida; e o que está em análise é o benefício fiscal sobre os rendimentos recebidos **no ano-calendário de 2015**, é de se concluir que os aludidos rendimentos estão isentos do imposto de renda, razão pela qual reconheço o direito ao benefício fiscal pleiteado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto